

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO CONSTITUCIONAL II**

**MARCELO NEGRI SOARES**

**RUBENS BEÇAK**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Negri Soares; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-574-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

## DIREITO CONSTITUCIONAL II

---

### **Apresentação**

#### DIREITO CONSTITUCIONAL II

É com imensa satisfação que o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito torna público à comunidade científica o conjunto dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO CONSTITUCIONAL II, produzidos no XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o enfoque dos DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA, realizado presencialmente em Santiago do Chile entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022. Foram diversas temáticas tratadas, neste que foi o primeiro encontro científico presencial após a pandemia do COVID-19, dentre esses temas, foram apresentados trabalhos sobre: os meios alternativos de solução de conflitos para desafogar o Judiciário na esfera dos conflitos envolvendo a Administração Pública; a natureza jurídica da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que não existe como ação, mas sim como reclamação ou arguição; Lei Geral de Proteção de Dados: a proteção e exclusão de dados; a dicotomia entre imunidade e isenção tributária na inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 187/2021 para regulamentação das contribuições sociais das instituições beneficentes de assistência social (terceiro setor); contextualizando a cidade de Araraquara, com reinserção do idoso no meio social, em vista do aumento da população idosa; o problema da segregação humana pelo avanço tecnológico e dificuldade de acesso; destaque para a questão da mídia jornalística e blogs na liberdade de expressão versus direito ao esquecimento e a proteção dos direitos da personalidade; o fenômeno do politicamente correto na incidência versus ponderação (debate entre Friedrich Muller e Alexy); a questão se o voto aberto pode interferir no resultado final da votação, com a possibilidade de avaliação do representante pelos seus representados, isto é, a outorga da transparência; sobreposição da culturalização, desconstrução das práticas sociais aceitas e dissociação entre direito e cultura na proteção dos bens jurídicos sob a ótica da dignidade da pessoa humana; binômio laicidade do estado e liberdade religiosa; crítica o quórum para iniciativa popular em Emendas Constitucionais no Brasil; estudo comparado no juiz de garantias; a interpretação jurídica em Ronald Dworkin para uma Constituição pluralista e democrática, a partir de uma ideia política; separação de poderes: o Poder Judiciário como poder nulo versus um certo ativismo e o constitucionalismo popular na construção da democracia; judicial review e ativismo judicial; por fim, sobre a cláusula democrática no MERCOSUL e a questão do Paraguay.

Trata-se de coletânea composta diversos trabalhos aprovados oralmente, sendo que também foram submetidos previamente ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e três proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, incluindo alguns mestrandos e doutorandos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Santiago (Chile), 17 de outubro de 2022.

Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares - Coordenador de GT Conpedi – UNICESUMAR-PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - Coordenador de GT Conpedi – Livre-docente - USP

# ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

## ARBITRATION, MEDIATION AND SETTLEMENT IN THE BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION

Renato Passos Ornelas  
Fernando Passos

### Resumo

Nota-se que no campo do direito público a aplicação dos métodos alternativos para gestão de conflitos foge ao trivial, uma vez que, por excelência, sua utilização se dá no seio das relações entre particulares. Neste contexto, o objetivo do presente trabalho é apontar a análise da viabilidade e da estruturação da conciliação, mediação e a arbitragem na Administração Pública brasileira. Embora tais institutos não sejam novidade no Direito Pátrio, ganharam força com alguns diplomas legais como a Constituição de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015. A metodologia empregada foi a pesquisa doutrinária, legal e jurisprudencial. Como será evidenciado, a desjudicialização necessita de novos avanços, sendo necessário que os entes federativos, principalmente os municípios, tenham legislação pertinente ao assunto, obviamente seguindo os princípios da legalidade e hierarquia de leis. Espera-se que haja uma nova cultura jurídica em que a decisão através de mediação e conciliação seja em maior número do que as querelas judiciais.

**Palavras-chave:** Desjudicialização, Gestão pública, Gestão de conflitos, Meios alternativos de solução de conflitos, Direito administrativo

### Abstract/Resumen/Résumé

It is noted that in the field of public law, the application of alternative methods for conflict management is beyond trivial, since, par excellence, its use takes place within relations between individuals. In this context, the objective of the present work is to point out the analysis of the feasibility and structuring of conciliation, mediation and arbitration in the Brazilian Public Administration. Although such institutes are not new in Brazilian Law, they gained strength with some legal diplomas such as the 1988 Constitution and the 2015 Civil Procedure Code. The methodology used was doctrinal, legal and jurisprudential research. As will be shown, the dejudicialization needs new advances, being necessary that the federative entities, mainly the municipalities, have legislation relevant to the subject, obviously following the principles of legality and hierarchy of laws. It is expected that there will be a new legal culture in which the decision through mediation and conciliation will outnumber the judicial disputes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dejudicialization, Public administration, Conflict management, Alternative means of conflict resolution, Administrative law



## 1 INTRODUÇÃO

Sendo o Direito uma ciência dinâmica, é de se esperar que haja consideráveis progressos em breve futuro, e que haverá maior celeridade no trato da coisa pública, sem, no entanto, deixar de lado os princípios básicos do Direito Administrativo. No curso do ensino, da pesquisa e da prática das ciências jurídicas, um tema que vem se revelando um solo fértil para a produção de trabalhos é o tópico dos chamados “Meios Alternativos de Solução de Conflitos” (doravante mencionados por meio de sua forma abreviada “MASCs”). Com efeito, esse assunto ostenta tão logo grande interesse para a supracitada produção na medida em que, ao abordar os mecanismos pelos quais as controvérsias existentes entre os seres humanos são solucionadas, se volta para a própria essência do campo processual do Direito, sua própria razão de existir.

Além disso, é possível aliar essa concepção ao próprio momento pelo qual passa o operador do Direito, no qual há intenso debate acerca de variados temas que, de certa forma, acabam exibindo um denominador comum, que não deixa de ser frequente até mesmo nas discussões levadas a cabo por leigos, a partir de sua compreensão meramente enquanto cidadãos sujeitos à jurisdição, do fenômeno jurídico. Esse denominador comum se relaciona com a viabilidade da resolução de disputas pelo Poder Judiciário de maneira eficiente e célere. Feita tal concatenação, tem-se um norte que acaba se verificando na nova perspectiva que é adotada, na qual os MASCs ocupam um lugar de grande destaque e importância na esteira dos novos passos que são dados dentro do universo jurista.

Esse lugar também pode ser considerado como símbolo de uma nova cultura, que cresce cada vez mais em dimensão e importância no âmbito do Direito (BACELLAR, 2012). Tal cultura se notabiliza por desvanecer, pelo menos em alguma medida, a clássica configuração de um embate entre as partes participantes de um processo, deslocando-se dessa imagem conflituosa em direção a um cenário muito mais pacífico e harmonioso de resolução de conflitos. Neste sentido, é interessante avaliar a ocorrência de novidades legislativas em certos ramos que se fundamentam na mesma lógica. No direito processual penal, por exemplo, o instituto do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), balizado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, é um caso interessante de meio mais harmonioso de solução de lides. Sua análise, contudo, foge ao escopo do presente trabalho, limitando-se o autor a mencioná-la brevemente. Assim sendo, é possível elencar os principais MASCs existentes, os quais se trata da negociação, da mediação, da conciliação e da arbitragem. Mais adiante, proceder-se-á à explicação de cada um desses conceitos, sendo que, no curso do presente artigo, o foco estará sobre a arbitragem.

Dito tudo isso, avança-se para além da existência dos referidos meios, buscando-se analisar sua aplicação nos diversos ramos do Direito, mesmo onde o ato de recorrer a um caminho distinto da clássica via de resolução judicial representa ainda uma questão de equacionamento possivelmente árduo, o que, gize-se, reforça o interesse existente em sua análise.

Dentre tais ramos, encontra-se o direito administrativo. Ora, é possível apontar desde já o campo do direito público como sendo um conjunto de áreas em que a aplicação dos MASCs foge ao trivial, uma vez que, por excelência, sua utilização se dá no seio das relações entre particulares. Destarte, somando-se tal consideração ao quanto acima descrito em relação à importância de tais meios alternativos, a sujeição de questões pertinentes à administração pública ao juízo arbitral já demonstra a relevância de sua análise.

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho é apontar a análise da viabilidade da conciliação, mediação e a arbitragem na Administração Pública brasileira. Embora tais institutos não sejam novidade no Direito Pátrio, ganharam força com alguns diplomas legais como a Constituição de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015. Inicialmente, é necessário conhecer um breve histórico sobre o instituto e sua aplicação nas questões particulares, para depois avaliar sua evolução e conseqüentemente, sua aplicação na Administração Pública, onde costuma haver maior resistência aos fatos novos. No entanto, tanto a aplicação da conciliação como da mediação e da arbitragem na Administração Pública têm sido aplicadas, entre outras razões, para oferecer aos cidadãos decisões mais rápidas e menos onerosas para a Administração Pública.

Observa-se que há muito espaço para implantação dessas normas no serviço público, e que isso acontecerá muito mais pela aquiescência dos Tribunais do que propriamente pela Lei, pois já existem diplomas legais que dão abertura para tais práticas. Além disso, o próprio administrador público vai precisar de arrojo para vencer eventuais resistências e implantar novas práticas que tornem a administração mais dinâmica e condizente com os nossos tempos.

## **2 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Como destacado anteriormente, os MASCs avançam por um caminho cujo rumo remonta ao próprio espírito do direito processual, a saber, a resolução dos conflitos de interesses. Também se reforça a avaliação dos meios alternativos como sendo cada vez mais presentes em função da complexidade cada vez maior da qual se reveste o quadro fático, de



modo a demandar uma adaptação do ordenamento jurídico, a qual caminha em grande parte em direção a uma diversificação de seu sistema de controle.

É no âmbito de tal diversificação que se encontram os MASCs, símbolos de novas tendências que surgem em resposta aos anseios da própria sociedade como um todo em sua busca por uma tutela jurisdicional adequada à realidade que é observada. Um dos meios pelos quais essa maior adequação é encontrada reside justamente na ampliação da gama de meios para as solução de conflitos para além da tradicional via do Poder Judiciário.

É precisamente essa a porta de entrada dos MASCs. Como o próprio nome já denota, trata-se de ferramentas das quais os entes podem lançar mão para alcançar a resolução das pendências em alternativa à clássica ferramenta oferecida por meio da intervenção estatal materializada na prestação de tutela por meio da condução de um processo por parte do Poder Judiciário (SILVA, 2020).

Dentre tais meios, alguns se destacam como os principais, os quais, conforme já anteriormente elencados, são a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Antes de explorar mais amiúde esta última, passemos à definição e cada uma delas.

A negociação pode ser conceituada como uma técnica, um procedimento com o objetivo de resolução direta de eventuais divergências encontradas entre duas ou mais partes no curso de um relacionamento de confiança. Destarte, o processo de negociação envolve o controle dos elementos de discórdia que aparecem no seio de tais relacionamentos, visando sua proteção, aprimoramento ou até mesmo o estabelecimento de um vínculo de tal natureza. Para tanto, os instrumentos utilizados se pautam por tratativas instauradas em função da busca por novos acordos ou evolução dos já existentes (BACELLAR, 2012).

Tomando essa definição como base, é possível então compreender o fenômeno da negociação como tendo lugar na relação entre os sujeitos do supracitado relacionamento pela via da comunicação direta, em regra, o que configura a chamada “negociação direta”. Todavia, é viável também que haja a presença de um terceiro prestando ajuda à realização da negociação, o que caracteriza a chamada “negociação assistida” (BACELLAR, 2012).

Tal meio, a despeito de sua utilidade e aplicação no âmbito de controvérsias potencialmente resultantes em demandas judiciais, é amplamente presente, faz-se mister destacar, no universo de todas as relações e interações humanas. Com efeito, desde seus primórdios, o ser humano está constantemente em contato com seus semelhantes de modo a haver, até mesmo por uma questão lógica, uma restrição a satisfação de todos os interesses possíveis, de modo a se apresentar a negociação como o método por excelência de equacionamento da balança de tais interesses.

Adiante, passa-se a explorar o método da mediação. Essencialmente, a mediação se caracteriza por um estágio de avanço em relação à negociação no que tange à intervenção de um terceiro. Oportuno destacar que não se trata necessariamente de uma melhora ou progressão. O avanço mencionado está relacionado à maior intervenção externa sobre o relacionamento. Enquanto a negociação tem lugar na medida em que há a tramitação direta entre os sujeitos – quando muito, assistida –, a mediação é marcada por uma presença mais significativa do agente externo.

Tal presença mais significativa é o que configura propriamente a mediação. Sua presença é determinada pelo papel apresentado pelo mediador de viabilizar o contato, a interação entre os entes envolvidos, de tal maneira que haja um diálogo aberto e idôneo para a busca por soluções. Destaca-se que, nesse sentido, o papel do mediador é fundamental no rumo de esclarecer e tornar objetivo o que é tratado entre as partes, sendo ele responsável pelo fomento ao exercício da comunicação e da reflexão dos envolvidos com vistas à melhor solução da controvérsia apresentada e submetida ao seu trabalho (LORENCINI, 2020).

Necessário salientar que o papel do mediador está circunscrito a essa viabilização do contato, de modo que não integra o escopo de suas atribuições a intervenção na forma de uma proposta ou parecer. Essa distinção é fundamental para a diferenciação das configurações da mediação e da conciliação, a qual passa-se a explicar.

A conciliação se trata do método de solução de conflitos pelo qual as partes negociam com a ajuda de um conciliador, o qual age de maneira mais direta que um mediador. Enquanto este trabalha com o estímulo ao diálogo, aquele intervém também com a proposta de soluções em face da problemática apresentada, ou seja, o conciliador também está autorizado a proferir sugestões (BACELLAR, 2012).

Ressalte-se, antes de dar prosseguimento, a necessidade de um terceiro imparcial na condução das tratativas, seja na mediação, seja na conciliação. Também é imperativo apontar, sobretudo quanto à conciliação, que se trata de métodos de autocomposição, isto é, mesmo onde há propostas de resolução, está a cargo dos sujeitos envolvidos, de forma que nem o mediador nem o conciliador estão autorizados a prolatar um veredicto definitivo acerca da lide em tela. Diferença fundamental em relação à arbitragem.

A arbitragem pode ser definida como o método de resolução de conflitos por meio da decisão de um terceiro chamado de árbitro, ao qual as partes, que devem preencher os requisitos da maioria e da capacidade, por meio da celebração de acordo, delegam a responsabilidade pelo julgamento da lide, a qual deve necessariamente versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (GONÇALVES, 2021).

Destaque desde já para o fato de se tratar a arbitragem de um método heterocompositivo de resolução de controvérsias, haja vista o fato de a decisão final a respeito de uma disputa caberá a um agente externo com poderes para tanto (no caso, o árbitro), não estando mais circunscrita à órbita deliberativa das partes envolvidas. Distinção fundamental entre este método e a conciliação, na qual, repete-se, a despeito de certos poderes outorgados ao conciliador, não cabe a ele a deliberação derradeira.

Há um debate acerca da viabilidade jurídico-constitucional da arbitragem, visto se tratar de um deslocamento do julgamento de certas demandas, partindo do Poder Judiciário em direção a agentes privados. Entende-se não haver qualquer vício legal ou constitucional da disciplina normativa acerca da arbitragem tendo em vista a necessária disponibilidade dos direitos presentes nos dispositivos arbitrais (GONÇALVES, 2021).

Em nosso ordenamento jurídico pátrio, a arbitragem está disciplinada pela Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996. Tal lei, na esteira do que foi destacado no parágrafo anterior, teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, o qual acabou por reconhecê-la quando do julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7:

**Lei de arbitragem (L. 9.307/96):** constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da **cláusula compromissória** e a garantia constitucional da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5°, XXXV).

Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5°, XXXV, da CF.<sup>1</sup> (g.a.)

Diante disso, passa-se a explorar alguns dos principais pontos contidos na sobredita lei. A disposição referente aos supramencionados requisitos da capacidade e da disponibilidade dos direitos se encontra logo no *caput* do artigo 1°: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Adiante, o artigo 2°, *caput*, traz outra importante disciplina: “A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes”. Há aqui uma importante distinção entre as duas espécies prescritas pelo diploma legal para a arbitragem. A arbitragem de direito diz respeito à utilização do conteúdo do ordenamento jurídico como embasamento para a decisão a ser tomada pelo árbitro; já a arbitragem de equidade toma como parâmetro de decisão o elemento da

---

<sup>1</sup> STF. AgReg na SE 5.206-7, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/2004.

interpretação mais adequada aos princípios gerais de justiça e de razoabilidade, ainda que não haja material legal suficiente para sua fundamentação. Ressalte-se que isso só é possível em função da disponibilidade dos direitos tutelados (GONÇALVES, 2021).

Os tópicos especiais acerca da arbitragem são abordados pela lei em seu transcorrer. O Capítulo II (artigos 3º a 12) aborda a convenção de arbitragem; o Capítulo III (artigos 13 a 18) discorre sobre os árbitros; o Capítulo IV (artigos 19 a 22) trata do procedimento arbitral; o Capítulo IV-A (artigos 22-A e 22-B), das tutelas cautelares e de urgência; o Capítulo IV-B (artigo 22-C), da carta arbitral; o Capítulo V (artigos 23 a 33) abarca os dispositivos relacionados à sentença arbitral; o Capítulo VI (artigos 34 a 40) disciplina o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras; e, por fim, o Capítulo VII traz as disposições finais nos artigos 41, 42, 43 e 44.

Em face de todo o quanto exposto, tem-se que a arbitragem é um importante método presente no universo processual brasileiro. Diante do que já foi tratado acerca da relevância dos MASCs, é possível perceber a justificativa para a importância apresentada pela arbitragem. Reside aí um mecanismo apto a se apresentar como alternativa viável a solucionar a sobrecarga existente no Poder Judiciário de modo a conferir maior celeridade à resolução de demandas, além de favorecer a solução de controvérsias carregadas de uma forte tecnicidade, as quais passam ser entregues às mãos de julgadores mais versados sobre demandas específicas, reduzindo-se os custos do Estado com trabalhos periciais (GONÇALVES, 2021).

Dito tudo isso, resta a indagação com relação à aplicação da arbitragem ao contexto específico da administração pública, a cuja análise passamos agora.

### **3 A APLICAÇÃO ADEQUADA DOS MÉTODOS ADEQUADOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**

Inicialmente, é necessário fazer a definição de Administração Pública e seu cotejamento com Interesse Público. Segundo Moraes (2020), é possível conceituar a administração pública de modo objetivo como o exercício estatal concreto e consecutivo desenvolvido em prol da satisfação dos interesses da coletividade e de modo subjetivo como um grupo de entidades investidas legalmente da prerrogativa de exercer o papel administrativo do ente estatal.

A Administração pública guia-se por institutos diferentes do Direito privado. Ao cidadão comum, é lícito fazer tudo o que a lei não veda expressamente. Já a administração

pública somente pode agir dentro daquilo que lhe é determinado por lei. Trata-se do princípio da legalidade, listado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (Di Pietro, 2015).

O texto original da Constituição de 1988 determinou para a administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da publicidade. A Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, acrescentou a esses o princípio da eficiência. Tais princípios não podem ser abolidos na adoção da conciliação e mediação, mas interpretados de forma abrangente, de forma a beneficiar toda a sociedade. Assim, o ônus do Poder Público em um determinado processo pode tornar-se menor, o tempo de espera do litigante pode diminuir, e o orçamento pode ser menos afetado beneficiando toda a sociedade. O interesse público, objeto basilar da administração pública, é um tema bastante etéreo e multifacetado, com diferentes definições tanto de autores como nos Tribunais. Assim, a transigência do Estado em algumas questões pode representar afronta ao interesse público.

Devido a essa dicotomia, as mudanças na prática do Direito Público são mais morosas, sendo que os tribunais demonstram cautela nas alterações feitas. Apesar disso, nas últimas décadas, houve significativas mudanças na administração Pública visando a aplicação da conciliação e mediação na solução de conflitos.

Cabe ressaltar que com o predomínio do Estado democrático de Direito entre os países ocidentais, aconteceu a valorização da pessoa como integrante do corpo social. O ser humano passa a ser protagonista, e não mero expectador das ações governamentais. Assim, o Estado perdeu o seu protagonismo na tomada de decisões, e assim passou-se a exigir a anuência da sociedade para legitimar as decisões governamentais (MOREIRA NETO, 2008). No Brasil, em especial a partir da década de 90, ficou nítida a mudança do foco na administração, que passou a ter como centro os cidadãos como sujeitos de direitos, a valorização entre os indivíduos e o respeito aos direitos humanos (NEIVA, 2019). Assim sendo, perdeu espaço a dicotomia entre interesse público e privado, pois a perspectiva de um Estado de Direito enseja aos cidadãos o respeito às suas necessidades particularidades, em especial aquelas definidas como direitos fundamentais. Existe a necessidade de conciliar, de um lado, o interesse público baseado nos princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé, e de outro lado, atender às conquistas democráticas dos cidadãos elencadas nos direitos fundamentais. Este fato parte do pressuposto da própria situação da justiça, abalroada de processos, sendo que a maioria deles tem como um dos polos o Poder Público.

Na conciliação e mediação pela Administração Pública, cabe à lei identificar quais os conflitos que comportam solução consensual dentro de determinada margem de interpretação à

luz do interesse público em especial nos casos em que dois ou mais direitos fundamentais colidirem (NEIVA, 2019)

Cabe ressaltar que antes das atuais regras processuais terem entrado em vigor, havia a possibilidade da administração apelar para a consensualidade através do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, originado na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, e também o acordo sobre o valor das ações indenizatórias nas ações de desapropriação amigável, previsto no Decreto—Lei 3.365, de 21 de junho de 1941 (NEIVA, 2019).

O Código Processual Civil de 2015, instituiu as formas consensuais de resolução de conflito não somente entre particulares, mas envolvendo também a administração pública. Trata-se de uma imposição normativa à solução de conflitos tanto na esfera particular como também na pública. Assim se manifestou Cabral (2016), chamando a atenção para uma mudança paradigmática existente na nova perspectiva que há, segundo a qual é possível aplicar meios autocompositivos de resolução de controvérsias na esfera da tutela do interesse público, de modo que haja vantagens para todas as partes. Apesar de grande divergência doutrinária com fulcro no princípio da indisponibilidade do interesse público, o entendimento que passa a cada vez mais se sedimentar é condescendente com a sobredita aplicação, ainda que sobre controvérsias versando acerca de faculdades indisponíveis, uma vez que, diante da incorrência de ofensa ao interesse público nas demandas transacionáveis, não há mais razão para limitações ineficazes e sem amparo idôneo para sua justificativa.

Acerca da legislação atual sobre o tema, o Código de Processo Civil de 2015 deu maior importância às maneiras consensuais de resolução de conflitos, sendo que foi incluída a Mediação e mantidas a Conciliação e Arbitragens, que constavam do Código de Processo Civil de 1973. Ao agir dessa forma, o legislador teve como objetivo impor de forma normativa a solução de controvérsias tanto entre particulares, mas também entre esses e a administração pública, com a participação de magistrados, advogados e membros do Ministério Público, além da própria Administração Pública, instituindo centros judiciais e câmaras de conciliação e mediação na administração pública.

O Código de Processo Civil, ao entrar em vigor, no dia 17 de março de 2016, após o período do *vacatio legis*, possibilitou a adoção da Conciliação e da Mediação Extrajudicial na administração pública, suplantando assim qualquer quebra do princípio da legalidade.

Alguns princípios da desjudicialização já estão sendo utilizados pelo Direito Administrativo, desde que haja previsão legal e economicidade para o município. A administração, diante da eficiência que lhe é exigida, deve realizar suas obrigações constitucionais garantindo aos cidadãos o pleno exercício dos direitos que lhes são assegurados

Pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Ainda antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, autorizou a autocomposição de conflitos na administração pública e também possibilitou conciliações e mediações autocompositivas visando soluções alternativas consensuais no Poder Público (QUEIROZ, 2015).

A mediação e a conciliação envolvem os princípios da autocomposição, enquanto a heterocomposição existe na arbitragem. De acordo com a Lei 13.140/15, mediação é a técnica de negociação na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as ajuda a encontrar uma solução que venha a atender os dois polos da causa. O artigo 5º da referida lei determina que a mediação deve ser orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, igualdade entre as partes, oralidade, informalidade, vontade das partes, busca do senso comum, confidencialidade e boa-fé. Na mediação, o conciliador atua quando não existe vínculo entre as partes, podendo sugerir soluções. O mediador atua nas ações em que as partes possuem vínculos, buscando restabelecer o diálogo e facilitar para que estas encontrem solução para o caso.

A Lei 13.140/15 autorizou a criação de Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativas de conflitos no âmbito da advocacia pública em todas as unidades da Federação. O artigo 32, §§ 4º e 5º do referido diploma legal exclui atribuição das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos a possibilidade de analisar “as controvérsias que possam somente ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do judiciário”. Incluiu entre as competências a prevenção e resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Levada a contenda à referida Câmara, as partes não poderão utilizar-se do Poder Judiciário para a análise do conflito. A Câmara em que o pedido foi protocolado deverá se manifestar sobre o caso. A autotutela é um princípio geral que cria a obrigatoriedade de anular ou convalidar atos administrativos quando lastreados em vícios, com o objetivo de se restabelecer a juridicidade. Tais erros podem (e devem) ser corrigidos pela Advocacia Pública (BANDEIRA, 2010).

Madureira (2016) defende que os advogados públicos desistam de apresentar em juízo defesa ou recurso no processo se constatados erros por parte da Administração ao aplicar esta os fundamentos jurídicos de tal modo que seja desfavorável aos direitos individuais da pessoa, a utilização da ferramenta da conciliação em sua acepção ampla como ferramenta de solução consensual de controvérsia, podendo ser aplicada em variados casos. Isto posto, a doutrina em

sua maioria entende que o Estado tem não só a possibilidade mas também o dever de corrigir atos de ilegalidade diante do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, baseado no respeito aos direitos do administrado (PINHO, 2008).

Em tal situação, caso não seja realizada a autotutela, podem ser aplicados métodos de resolução de conflitos consensuais, através de concessões recíprocas ou mesmo do reconhecimento da pretensão alheia. Tal ato pode também ocorrer na esfera extrajudicial ou diante de uma demanda já em curso, através da autocomposição ou heterocomposição no juízo arbitral. Sobre a autocomposição, para Pinho (2008), ela pode ser conceituada como uma resolução emanada das partes por meio da qual as tais alcançam um consenso acerca da procedência ou improcedência de um direito, podendo tal consenso se dar através de transação, renúncia ou mesmo pelo reconhecimento do quanto pleiteado pela parte adversária. Longe de ser ignorado pelo universo jurídico contemporâneo, esse mecanismo chega a ser, para além de permitido, incentivado em diversos casos, uma vez que se trate de controvérsia versando sobre direitos patrimoniais disponíveis. Tal é a situação, a qual perdura mesmo diante de posições contrárias à sua utilização, as quais evocam sobretudo questões como a ausência de equilíbrio entre as partes e a incerteza quanto à idoneidade da hermenêutica jurídica aplicada no procedimento. A referida lei que autorizou a autocomposição na Administração Pública também autoriza composição e mediações autocompositivas, garantindo assim o respaldo legal para a aplicação do referido instituto. Já a heterocomposição ocorre quando o julgamento do litígio é entregue a um terceiro escolhido em caráter consensual pelas partes, também voltada à fixação de existência ou inexistência de um direito.

#### **4 A ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Feita toda a explanação pertinente aos MASCs, dada especial ênfase ao instituto da arbitragem, questiona-se: é juridicamente viável a apreciação de demandas envolvendo entes da administração pública ao juízo arbitral?

Há debate doutrinário acerca do tema, de modo que não se trata de questão essencialmente pacífica. De um lado, está o posicionamento que era classicamente adotado pela doutrina majoritária, para o qual não é aceitável lançar mão de tal mecanismo para solucionar disputas com a presença da administração pública em um dos polos. A justificativa para essa adoção se pautava por fatores principiológicos, constantes em princípios administrativos a servir como entraves para a arbitragem, a qual, se utilizada, consistiria em uma violação de tais princípios, os quais seriam a indisponibilidade do interesse público e a legalidade. Com efeito,



sendo o povo o legítimo titular do interesse público, não seria, à luz de tal corrente, válida a disposição de tal interesse por meio de celebração, por parte da Administração, do compromisso arbitral, o qual ainda careceria de previsão legal para sua autorização e consequente aplicação (MAZZA, 2021).

Por outro lado, está a corrente doutrinária que defende a possibilidade de emprego do método da arbitragem no contexto da administração pública, sobretudo em face de sua adequação ao princípio da eficiência, uma vez que a maior celeridade conferida à resolução das demandas configura um cenário de uma maior eficiência no alcance de uma solução para as disputas apresentadas (OLIVEIRA, 2021). A adoção de tal corrente doutrinária ainda se fundamenta, como resposta às objeções apresentadas pela seção contrária, no requisito de indisponibilidade dos direitos patrimoniais sujeitos à arbitragem, bem como à previsão legal conferida, essencialmente pela Lei nº 9.307/1996, mas também por outros dispositivos, os quais serão elencados mais adiante.

Antes de adentrar em tal análise, porém, calha salientar a questão específica acerca dos contratos de natureza privada da administração pública. Cita-se como exemplo de um desses contratos aquele de locação de imóvel no qual um ente de direito público figura no polo do locatário de tal contrato. Em tal tipo de situação, a arbitragem não encontra nenhuma vedação à sua utilização, tendo em vista que o regime jurídico aplicável a esses casos é aquele próprio do direito privado, conforme disciplina contida no inciso I do § 3º do artigo 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>2</sup>. Destaque ainda para o emprego da arbitragem como mecanismo usado para solucionar demandas decorrentes de divergências de natureza contratual na esfera dos contratos administrativos (OLIVEIRA, 2021).

Prosseguindo, parte-se então para a análise da disciplina contida na sobredita Lei de Arbitragem no que tange em específico à arbitragem na órbita da administração pública. Essa disciplina se encontra principalmente nos parágrafos do artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

---

<sup>2</sup> “Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;”

Tais dispositivos são suficientes para introduzir de modo mais categórico em nosso ordenamento jurídico pátrio a previsão legal necessária para a celebração de arbitragem nesse contexto em específico, o que já representa um avanço da viabilidade desse MASC na esfera da administração pública no que se refere à sua adequação ao princípio da legalidade, o que, em face dessa objeção principiológica apresentada pela oposição doutrinária, também denota um importante ponto a favor da corrente favorável.

Além do referido artigo com seus parágrafos, outro dispositivo presente na Lei nº 9.307/1996 a versar sobre a questão em tela é o § 3º do artigo 2º, que prevê: “A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”. Tal parágrafo é de grande importância também por já carregar uma fundamental disciplina acerca da arbitragem na administração pública, a saber sua espécie. Destacou-se anteriormente no presente trabalho as espécies existentes da arbitragem à luz de sua lei, e, nesse sentido, prescreve o diploma legal a espécie específica da arbitragem de direito para os casos que abarquem controvérsia da qual a administração pública participa.

A despeito da suficiência conferida pelos dispositivos supracitados para a satisfação do princípio da legalidade pela aplicação da arbitragem à esfera da administração pública, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, não ostenta absoluto pioneirismo em matéria de previsão legal para tal aplicação, haja vista a existência de diplomas anteriores que a previam, ainda que de maneira menos ampla e mais voltada a casos específicos. Alguns exemplos são: A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (CARVALHO FILHO, 2020).

Adiante, importante avaliar a presença da arbitrariedade (viabilidade da apreciação de certa demanda ao juízo arbitral) em tais casos específicos de aplicação da arbitragem. No aspecto subjetivo, não resta margem para controvérsia diante do quanto já positivado na Lei de Arbitragem, o que abre o caminho para a administração pública se apresentar como sujeito idôneo para ser parte em atuação diante do julgamento arbitral. Já no que diz respeito ao aspecto objetivo, faz-se necessária uma análise de qual matéria específica está sendo submetida a tal apreciação; é imprescindível que tal matéria esteja restrita ao campo da patrimonialidade e da disponibilidade dos direitos que fundamentem o litígio. É somente quando há o preenchimento de tais requisitos pelos direitos da Administração que se pode falar em presença de arbitrariedade objetiva (CUNHA, 2020).

Por derradeiro, é de grande importância que seja feita uma ressalva acerca da distinção existente entre o referido direito da administração pública e o interesse público. Com efeito, tal interesse jamais poderia ser disposto em face da titularidade pertencer à população; todavia,

esse interesse não está necessariamente amarrado a uma indisponibilidade de direitos de ordem patrimonial relativos ao patrimônio público. Estes últimos não se caracterizam por uma indisponibilidade absoluta, podendo ser disponibilizados em situações nas quais a disponibilidade se mostra como a via mais favorável à tutela do interesse público (PEREIRA, 2017). Destarte, tem-se a plausibilidade da satisfação dos requisitos estabelecidos na Lei 9307/1996, o que culmina com a possibilidade jurídica da arbitrariedade objetiva dos casos envolvendo a administração pública.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O progresso da legislação brasileira, especialmente após a Constituição Federal de 1988, permitiu a introdução de novas práticas de resolução de questões na Administração Pública, entre elas a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem. Merecem destaque a Lei 13.140/15 e o Código de Processo Civil de 2015, que deram um grande impulso à Desjudicialização tanto entre particulares como entre particulares e o ente público. Sendo assim, em face de todo o exposto no decorrer do presente trabalho, chega-se à conclusão da viabilidade jurídica da aplicação do método da mediação, conciliação e arbitragem às demandas envolvendo a administração pública brasileira. A explanação acerca do amparo legal concedido sobretudo pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da diferença existente entre os direitos patrimoniais e o interesse público se mostra suficiente para superar as objeções perpetradas com fulcro no princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, respectivamente. Há, portanto, livre caminho para a aplicação do quanto disposto na supramencionada lei.

Nota-se que a prática da conciliação e mediação na administração pública trouxe benefícios para a própria sociedade, levando em conta a morosidade da Justiça causada pelo excesso de processos, o que redundava em espera para os querelantes, tanto o Poder Público como o particular. Para que haja novos avanços, será necessário que os entes federativos, principalmente os municípios, tenham legislação pertinente ao assunto, obviamente seguindo os princípios da hierarquia de leis. Espera-se que haja uma nova cultura jurídica em que a decisão através de mediação e conciliação seja em maior número do que as querelas judiciais. Além disso, também se reforça em sede de conclusão a utilidade apresentada pela arbitragem também no contexto específico da administração pública em prol da maior celeridade e melhora de ordem técnica no julgamento das demandas apresentadas, o que acaba reforçando o endosso

que ainda é obtido em favor dos próprios princípios da Administração na medida em que tal cenário evidencia uma melhor adequação ao princípio da eficiência.

## REFERÊNCIAS

**ALMEIDA, Tânia.** Mediação de conflitos para iniciantes e docentes. 3 ed. rev. ampl. – Salvador, Ed. JusPodivn, 2021

**ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo.** Resolução de Disputas: Métodos Adequados para Resultados Possíveis e Métodos Possíveis para Resultados Adequados. In: Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**BACELLAR, Roberto Portugal.** **Mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2012.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 18 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em 19 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em 19 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7,** Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/2004.

**CABRAL, Trícia. N. X.** Análise Comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. In: **CALMON, Petrônio.** Fundamentos da Conciliação e da Mediação. 3 ed. Brasília, Gazeta Jurídica, 2015.

**CARVALHO FILHO, José dos Santos.** **Manual de direito administrativo.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

**CUNHA, Leonardo Carneiro da.** **A fazenda pública em juízo.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**DI PIETRO, Maria S.** Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo, Atlas, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. Coord. Pedro Lenza. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquemático)

**GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Dinamarco, Cândido Rangel**. Teoria Geral do Processo. 14 ed. São Paulo, Malheiros, 1998, p.21.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**MADUREIRA**, Cláudio P. Advocacia Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

**MOORE**, Christophher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Trad. Magda França Lopes. 2.ed Porto Alegre: Artmed, 1998, p.32-47.

**MORAES**, Alexande de. Direito Constitucional. 36ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2020

**NEIVA**, Rosignoli Neiva. Conciliação e Mediação pela Administração Pública. Parâmetros para sua efetivação. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

**NOLETO**, Marlova Jovchelovitch. A Construção da Cultura da paz – 10 anos de história. In: Cultura da Paz, da Reflexão à Ação. Brasília: Unesco, 2010. Disponível em <http://epublications.bond.edu.au.blr.vol17/iss 1/3> – Acesso em 25.01.2022

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

PEREIRA, Ana Lucia Pretto; GIOVANINI, Ana Elisa Pretto Pereira. Arbitragem na Administração Pública brasileira e indisponibilidade do interesse público. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2017.

**PINHO**, Humberto D. B. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo. 2ª Ed. Ampliada, revista e atualizada até a Lei 11694 Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

**PINHO**, Humberto Dalla Bernardina de. O marco legal da mediação no Brasil. Genjurídico, São Paulo, abril de 2017. Disponível em: <http://genjurídico.com.br/2017/04/07/o-marco-leggal-da-mediação-no-brasil> Acesso em 24.01.2022

**PINHO**, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEM, Michele Pedrosa. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de conflitos e

garantia de acesso à Justiça. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP - Periódico de Pós-Graduação Stricto Sensu: em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. VIII, p. 443-471. Disponível em: <[publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/208229/1507](http://publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/208229/1507)>.

Acesso em: 24.01.2022

**QUEIROZ**, João Eduardo Lopes. In: Mediação e Conciliação na Administração Pública. A Lei n~13.140, de 26 de junho de 2015 (2015). Genjurídico.com.br. -

<http://genjuridico.com.br/2015/08/04/negociacao-mediacao-e-conciliacao-na-administracao-publica-a-lei-n-o-13-140-de-26-de-junho-de-2015/> Acesso em 28.01.2022

**SPENGLER**, Fabiana Marion. Mediação: um retrospecto histórico, conceitual e teórico. In:

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). Mediação enquanto

Política Pública (recurso eletrônico): a teoria, a prática e o projeto de Santa Cruz do Sul:

EDUNISC, 2010 p. 17. Disponível em >[http://www.imosc.br/pt/home/editora/e-book?](http://www.imosc.br/pt/home/editora/e-book?id_livro=95)

[id\\_livro=95](http://www.imosc.br/pt/home/editora/e-book?id_livro=95). Acesso em 24.01.2022

**ZANETTI**, H. e **CABRAL**, T. Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 463-483.